



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 157/2021

Pregão Eletrônico nº 59/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MANGUEIRAS HUDRÁULICAS, TERMINAIS E ITENS CORRELATOS.

Trata-se, em síntese, de impugnação apresentada no processo licitatório em epígrafe pela empresa ARP RESGATE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E DE SEGURANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº. 07.076.643/0001-68, onde reclama adequações no edital quanto ao prazo para entrega do matérias licitados no prazo de 2 (dois) dias úteis após o recebimento da Autorização de Fornecimento.

Aduz a Impugnante que tais motivos são razão para a impugnação ao edital de licitação:

“Modificação 02(dois) dias úteis para 30(trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança se baseia na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.”

Ao final, pugnou para que a administração defira seu pedido.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelo do art. 24 do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a forma eletrônica do pregão disciplinando *“qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/1993). Ou seja, deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Assim, para entender o computo do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se no escólio do Prof. Jacoby Fernandes que não se computa o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, *in verbis*:

*“o dia 19 foi fixado para realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos”¹ (grifei)*

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento é dia 08/12/2021, o prazo fatal para impugnação é dia 03/12/2021 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que a apresentação da impugnação foi realizada pelo impugnante em **03/12/2021**, através do protocolo nº 29.080/2021 às 16 horas e 46 minutos.

Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu dentro do prazo legal, **a impugnação apresentada é tempestiva.**

DO MÉRITO

Após verificar a tempestividade, a Pregoeira considerou resposta emitida pela Secretaria Requisitante, cujo posicionamento quanto a Impugnação em questão, é o que segue:

¹ JACOBY, J. U. Sistema de Registro de Preços e Pregão. 6 ed. Belo Horizonte, Fórum. 2015, p. 471/472.



“Considerando que a definição do prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão solicitante e que este processo trata de itens essenciais à manutenção de nossa Secretaria, com utilização em caminhões hidráulicos que prestam serviços diariamente a toda população, não é possível estender o prazo de entrega para 15 dias, visto que, não podemos manter um veículo parado por todo este período.”

Respeitando a necessidade manifesta da Administração Municipal por meio do Secretário de Infraestrutura, em sua resposta ao pedido de esclarecimento levantado por esta mesma impugnante, onde este justifica a urgência do prazo de entrega, esta Pregoeira entende que o prazo exigido não tem por objetivo restringir a participação de qualquer licitantes, mas somente garantir que a população caçadoreense não fique desassistida por falta do objeto em questão.

Ademais, não restou demonstrado pela impugnante a inviabilidade de entregas no prazo apresentado pela Administração.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, a Pregoeira decide reconhecer a impugnação apresentada pela empresa ARP RESGATE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E DE SEGURANÇA EIRELI, **por estar tempestiva** e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo a data de abertura do certame no dia 08/12/2021 às 13h30min.

Publique-se. Intime-se.

Caçador (SC), 07 de dezembro de 2021.

Silvana Schmidt
Pregoeira